



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509799-51.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CICERO DIEGO ALVES TORQUATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34758

Apelação Criminal nº 1509799-51.2024.8.26.0228 – Capital/SP

Apelante: CICERO DIEGO ALVES TORQUATO

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença condenatória pelo crime de roubo simples, art. 157, caput, do Código Penal, Réu subtraiu bens da vítima mediante grave ameaça e violência, sendo capturado em flagrante logo após o crime.

2. A questão em discussão consiste em (i) a fixação da pena-base no mínimo legal, (ii) o reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência, ou (iii) a fixação de fração mais branda para a agravante da reincidência e (iv) a fixação de regime mais brando para início de cumprimento da pena.

3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes do réu, conforme art. 59 do Código Penal.

4. Não houve confissão que justificasse a atenuante, e a reincidência foi corretamente considerada na dosimetria da pena. O regime fechado é adequado devido à reincidência e aos maus antecedentes.

Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 218/225, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Luis Fernando Decoussau Machado, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar **CICERO DIEGO ALVES TORQUATO**, pela prática do crime descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 05 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 14 dias-multa, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu.

Busca a fixação da pena-base no mínimo legal, o

reconhecimento da atenuante da confissão e a compensação dela com a agravante da reincidência, ou a fixação de fração mais branda para a agravante da reincidência e a fixação de regime mais brando para início de cumprimento da pena (fls. 112/122).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões (fls. 138/144), subiram os autos e foram encaminhados a d. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 152/159).

Os autos vieram conclusos a esta Relatora em 13 de dezembro de 2024.

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 18 de abril de 2024, por volta das 19h30min, na Rua da Figueira, n. 500, Brás, nesta cidade e comarca, CÍCERO DIEGO ALVES TORQUATO, ora apelante, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e violência, 01 (uma) mochila azul; 01 (um) aparelho celular da marca Motorola, modelo G53; 01 (um) par de tênis ortopédico da marca Modari; 02 (dois) fones de ouvido e 01 (uma) carteira com documentos pessoais, todos pertencentes à vítima Bruna Vitória Soares Bulhões.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado visualizou a vítima correndo para atravessar a via pública e decidiu pelo assalto. Para tanto, o indiciado acompanhou os passos da ofendida e, do outro lado da via, rapidamente dela se aproximou e nela aplicou um golpe denominado “mata leão” (restrição do pescoço com os braços). Assim, com a vítima totalmente imobilizada, o

denunciado ainda forçou o corpo dela junto a uma grade, prendendo-a completamente e impedindo sua fuga.

Nesse contexto, o denunciado – que ameaçava constantemente a vítima de mal injusto, grave e iminente – com ela completamente subjugada em face da violência empregada, dela subtraiu o aparelho celular descrito acima, bem como a mochila que ela carregava. Na posse dos bens, o investigado se evadiu correndo em direção a estação de trem.

Ocorre que, logo após o indiciado soltar a vítima, ela rapidamente olhou para trás e conseguiu ver o caminho tomado por ele, bem como percebeu que havia policiais militares em patrulhamento nas proximidades, de modo que solicitou ajuda.

Os policiais, então, rapidamente perceberam o ocorrido e visualizaram o denunciado se evadindo para dentro do metrô, iniciando acompanhamento a pé, até que lograram, já do lado de dentro da estação, capturar o suspeito.

Durante a abordagem, em busca pessoal, foram apreendidos na posse do denunciado o aparelho celular e a carteira com documentos pessoais subtraídos da vítima. Durante a fuga, o investigado dispensou parte dos bens subtraídos, mas todos foram recuperados.

Ainda no local da abordagem, a vítima reconheceu com plena certeza o denunciado como o auto do crime. Diante da situação flagrancial, o investigado foi preso e levado à Delegacia de Polícia, local em que foi interrogado (fl. 05), mas se manteve em silêncio. Com efeito, a

materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão e entrega (fls. 13/15), laudo pericial (fls. 73/76), além da segura prova.

A autoria também é certa.

Embora o recorrente tenha negado a prática do crime, a vítima o reconheceu como autor do delito, afirmando que foi que ele que a enforcou, pressionou-a contra a parede e subtraiu seus bens, além de exigir senha do celular.

Além disso, o relato do policial militar também comprova a autoria, uma vez que, disse que viu o réu correndo e a vítima atrás dizendo ter sido roubada; diante da situação, iniciou breve perseguição e abordou o apelante, que tentou se desfazer de parte dos bens da vítima, mas permaneceu na posse de uma corrente dourada; houve confissão informal do recorrente.

E, ainda, como bem alertado pela d. Procuradoria, a alegação do apelante de que estava alucinado e que puxou uma bolsa, não há elementos nos autos que comprovem a alegada ausência de capacidade de entendimento ou autodeterminação.

Aliás, sabemos que a jurisprudência tem entendido que em crimes patrimoniais a posse da *res furtiva* com o agente gera a presunção de autoria do delito, invertendo-se o ônus da prova, cabendo ao possuidor oferecer justificativa admissível para essa posse suspeita, o que não ocorreu no caso presente. Assim, em não o fazendo, prevalece para efeito de condenação, a certeza possível de ter praticado a subtração (RT

739/627).

Nota-se que o conjunto de provas amealhado aos autos não deixa qualquer dúvida de que Cícero é o autor do crime tratado nestes autos, tanto assim que a defesa não contesta o mérito da ação penal, sua irresignação refere-se a dosimetria penal e a imposição do regime.

Então, vejamos.

Passo à dosagem das penas, que atendeu o sistema trifásico, previsto no art. 68, do Código Penal.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no art. 59, do Código de Processo Penal, a pena base foi fixada acima do piso, na fração de 1/5, porquanto o réu ostenta maus antecedentes específicos (fls. 34 – processo 0001317-49.2015.8.26.0635, fls. 35/36 – processo 0062743-81.2009.8.26.0050), resultando em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa.

Cabe anotar que neste capítulo, que não houve nesse capítulo qualquer exacerbação “*automática*” ou ilegal, ressabido que o legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais e deixou a critério do julgador a tarefa de encontrar números suficientes a desestimular o agente e a própria sociedade a patrocinarem condutas análogas, garantida simultaneamente a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena (HC nº 107.626/MS, rel. Min^a Carmem Lúcia, j. em 2.10.2012). Exatamente como se procedeu aqui, **sendo importante a valoração das circunstâncias do crime na dosimetria da pena justamente pela necessidade de que as sanções sejam proporcionais à**

lesividade das condutas (HC nº 84.571/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 7.12.2014).

Assim, não é o caso de fixar a pena no piso ou reduzir a fração aplicada.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência específica ((fls. 36/37 – processo 1501673-71.2018.8.26.0050), a pena foi aumentada em 1/5, o que resultou em 5 anos de reclusão, 09 meses e 03 dias de reclusão, mais pagamento de 14 dias-multa, de forma definitiva, à míngua de causas modificadoras.

Lembro, por oportuno, que não há que se falar em agravamento em duplicidade, porquanto, conforme de verifica na folha de antecedentes o recorrente ostenta condenações definitivas, duas foram utilizadas para agravar a pena na primeira fase e outra na segunda, de forma que não há *bis in idem* na dupla valoração dos antecedentes, tratando-se de condenações diversas, de modo que não há qualquer ofensa à Súmula n. 241, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Cabe observar que não é o caso de se acolher a tese que o recorrente confessou a prática do crime, confissão não houve, isso porque, o réu negou ter subtraído os bens da vítima com violência, fato narrado pela vítima, que o reconheceu.

E o regime inicial de cumprimento escolhido **fechado**, era o único cabível na hipótese, ainda que não fosse pelo *quantum* das penas e lembrada a reprovabilidade das condutas. Outro nem seria recomendável, a teor do disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal e obedecidos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípios da necessidade e suficiência, uma vez que se trata de réu ostenta maus antecedentes e, ainda, é reincidente, impossível a fixação do regime intermediário.

Também se afigura descabido falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou “*sursis*”, por expressa vedação legal (arts. 44 e 77 do CP).

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

IVANA DAVID
Relatora